



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRASIL NOVO

ARQUIVASE
Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 23188/2009
Recebido por: Diego - Belém *de*
Data : 04/08/2009 - Hora : 13:24:34

C

CAOJ

Ofício n.º 126/2009- MP/BN

Brasil Novo, 29 de julho de 2009.

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, para o seu conhecimento e acompanhamento da atuação desta Promotoria de Justiça na área da infância e juventude, **cópia da Ação Civil Pública ajuizada para criação de abrigo para acolher crianças e adolescentes em situação de risco no Município de Brasil Novo.**

Atenciosamente,

Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga
BRENDA MELISSA FERNANDES LOUREIRO BRAGA
Promotora de Justiça de Brasil Novo

À sua Excelência a Senhora
Dr.ª MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Coordenadora do CAO da Infância e Juventude.
Belém - PA

CÓPIA



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRASIL NOVO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE BRASIL NOVO, ESTADO DO PARÁ.

RECEBI EM CARTÓRIO

Em, 29/07/09


Cartório do Único Ofício
da Comarca de Brasil Novo-Pa.

Ref.: ICP nº 04/2009-MP/BN

“Pelo que fizeram se não de condenar
muitos, pelo que não fizeram, a todos. A
omissão é um pecado que se faz não
fazendo”. (Padre Antônio Vieira)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 129, inciso III, 204, II c/c 227, *caput* e § 7º da Constituição Federal e nos artigos 86, 88, 90, 132 e 201, inciso V, da Lei nº 8.069/90 e Lei nº 7.347/85, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face do

MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO, pessoa jurídica de direito público, C.N.P.J nº 34.887.950/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal de Brasil Novo, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 821, bairro Centro, Município de Brasil Novo, Estado do Pará, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS.

O Município de Brasil Novo foi criado no ano de 1993, quando então já vigorava o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que até o presente



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

momento não existe na cidade uma entidade de atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.

Ao longo dos anos a população local vem crescendo e, por conseguinte, a situação de crianças e adolescentes em situação de abandono vem se agravando.

É unânime em nossa sociedade o pensamento de que a rua não é lugar para criança ou para adolescente. Tal sentimento se traduziu nas medidas protetivas previstas na legislação em vigor.

Entre estas medidas, o abrigo desponta, em face da falta de conscientização, educação e preparo das famílias, como uma das mais necessárias, diante do sempre crescente número de crianças e adolescentes em estado de abandono ou sem possibilidades de reintegração familiar, por motivos diversos.

No Município de Brasil Novo não é diferente, a falta de abrigo na cidade dificulta e em alguns casos impossibilita o atendimento da criança e do adolescente em situação de risco, violando frontalmente a política de atendimento prevista no ECA.

Inúmeros foram os casos que chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça através de relatos feitos pela própria comunidade, pelos relatórios enviados pelo Conselho Tutelar da cidade e do próprio atendimento feito neste órgão que corroboram a necessidade urgente de implantação de uma entidade de atendimento para acolher os menores desabrigados.

No intuito de demonstrar a deficiência da cidade de Brasil Novo no atendimento aos seus munícipes infante-juvenis foram juntados nos autos do ICP anexo alguns destes casos.

Cite-se como exemplo o caso do Adolescente Mateus Santos Lopes que chegou nesta cidade, sozinho, sem parentes, informando apenas que havia fugido de sua cidade em Feira de Santana. O adolescente se encontrava em situação de risco, não possuía casa para morar e nenhum parente no Município. Instado a adotar as medidas cabíveis tendentes a acolher o menor desabrigado, o Município de Brasil Novo limitou-se a informar que na cidade não existia Casa de Passagem e requereu que o Ministério Público solicitasse ajuda ao Município de Altamira.

Como se vê além de admitir sua omissão na implantação da política de atendimento, que é de sua competência, a Prefeitura Municipal de Brasil Novo ainda tenta transferir uma responsabilidade que é sua a órgão diverso que certamente não possui atribuição para tanto, consoante se infere dos Ofícios n.ºs 51/2009 e 54/2009 expedidos pela Promotoria de Brasil Novo e Ofício n.º014/2009 da SEMUTS constantes no ICP em anexo.



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

A Prefeitura Municipal de Brasil Novo em manifestação ao Inquérito Civil em anexo, proposto para apurar a omissão na implantação da casa de abrigo, limitou-se a alegar que não possui condições financeiras para criação da referida entidade, relatando que houve diminuição dos gastos públicos em decorrência da redução no repasse de impostos federais e estaduais.

Em atendimento a notificação expedida por este órgão ministerial compareceu a Coordenadora do Conselho Tutelar de Brasil Novo para prestar declarações e ratificar a situação de crianças e adolescentes em abandono no município. Relatou que como conselheira tutelar, cargo que exerce há 04 anos, já atendeu várias crianças e jovens carentes, sem ter para onde encaminhá-los face a ausência de local adequado.

Esclareceu, ainda, que em alguns casos os conselheiros tutelares procuram famílias que aceitem acolher os menores abandonados. Afirmou, ainda, que Brasil Novo possui demanda para instalação de uma casa de passagem ou casa de abrigo no município. (termo de declarações constante no ICP anexo).

Acrescente-se as notícias que se tem de problemas ocasionados por adolescentes que vivem nas ruas e nas casas de prostituição da cidade, por conta do abandono e negligência a que são relegados pelos pais.

Como se vê, urgente se apresenta, a criação e manutenção pela ré de abrigo para as crianças e adolescentes carentes do município.

Este Órgão Ministerial através dos dados colhidos na cidade, considerando o aumento da população e do abandono de crianças e adolescentes em Brasil Novo, reputa que há uma demanda estimada entre 15 e 20 crianças e adolescentes em situação de risco que exige o seu abrigamento.

A postura do Município no sentido de não ter condições para implantação do abrigo demonstra a negligência e o descaso para com a política de atendimento à criança e adolescente, para a qual deve ser dada prioridade absoluta.

O fato é que as crianças e adolescentes não podem esperar. Diagnosticada a necessidade da medida de abrigo, urge determinar a sua instalação. Se a municipalidade se omite a esse respeito, cabe ao Poder Judiciário instá-la a cumprir o seu dever.

II - DO DIREITO.

2.1 – Legitimidade do Ministério Público.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

É cediço que o abrigo é entidade de atendimento de existência obrigatória e permanente, inserida dentre as medidas protetivas a serem aplicadas a crianças e adolescentes em situação de risco, cabendo ao Ministério Público, onde não tenham sido instalados ou estejam funcionando inadequadamente, o dever de agir para sanar a irregularidade, consoante dispõe o artigo 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹.

Ademais ao Ministério Público, na qualidade de guardião das instituições democráticas, nos termos do artigo 127, da CF e um dos maiores defensores dos direitos da criança e do adolescente incumbe o dever de agir para fazer cessar as omissões e abusos porventura detectados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata da proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos assegurados às crianças e adolescentes, sendo que no seu artigo 212 prevê que para defesa de tais interesses são admissíveis dentre outras ações a ação civil pública, regulamentada pela Lei 7.347/85.

Outrossim, o artigo 201, V, do ECA expressamente atribui legitimidade ao Ministério Público para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relacionados à infância e juventude.

Não se pode olvidar que a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos difusos e coletivos está inserida na sua função institucional, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição Federal.

2.2 – Direito da Criança e do Adolescente.

Com o advento da Lei 8.069/90 estabeleceu-se uma nova ordem jurídica para a infância e juventude brasileiras, pautada na proteção integral e fixando parâmetros da prioridade absoluta, criando para tanto novos mecanismos políticos, jurídicos e sociais necessários à sua efetivação, dentre eles, a política de atendimento, as medidas protetivas e medidas sócioeducativas.

O artigo 204, II c/c artigo 227, § 7º da Constituição Federal estabeleceu o modelo de democracia participativa, segundo o qual as ações governamentais na área dos direitos da criança e do adolescente serão organizadas com base na participação da população.

Neste sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 88 elencou as diretrizes da política de atendimento, dentre elas pode-se citar: *a municipalização do atendimento e a criação de conselhos municipais, estaduais e*

¹ Art. 201 – Compete ao Ministério Público: VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade, segundo leis federal, estaduais e municipais.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura, no *caput* do seu artigo 227, às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 7º que:

“A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

A partir do momento em que o Estado, através do Juízo da Infância e Juventude, conclui que uma criança ou adolescente não possuem condições de desenvolver-se sadia e harmoniosamente no seio de sua família, necessitando de proteção especial e delibera pela aplicação da medida de abrigo, cabe ao Poder Executivo dar condições para que estes infantes e jovens recebam tratamento prioritário em perfeita sintonia com as normas contidas na legislação supra citada.

O artigo 204, da Constituição Federal, prescreve que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas e organizadas de forma descentralizada, cabendo à União a coordenação e a emissão de normas gerais e ao Estado-membro e ao Município a coordenação e a execução de programas.

O artigo 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reza serem diretrizes de atendimento à criança e adolescente:

- a municipalização do atendimento (inciso I);
- a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (inciso III);
- a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade (inciso VI).

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Brasil Novo estabelece em seu artigo 11, XLII e XLIII, a prioridade do município no atendimento das medidas voltadas a infância e juventude, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 11. Compete ao Município no âmbito de sua autonomia, promover o bem estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe especialmente:

XLII – dar prioridade às medidas que visem proteger a infância, estimulando e viabilizando a construção e manutenção de creches e outras formas de ação;

XLIII – fiscalizar, legislar, estabelecer critérios e adotar as medidas necessárias à diminuição da violência urbana em geral, em especial, da violência contra a mulher, a criança, o idoso e o portador de deficiência;” Grifo nosso.

No entanto, em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente esteja em vigor desde 14.10.1990, não organizou a Ré, até a presente data, o programa de proteção previsto no artigo 90, IV, combinado com o artigo 101, VII, daquela Lei. Não observou os mandamentos constitucionais de defesa dos menores, ignorou o contido no Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, fechou os olhos ao que determina o artigo 11, XLII, de sua própria Lei Orgânica.

De outra sorte, sem a retaguarda do referido programa é quase inócuo o trabalho da Justiça da Infância e da Juventude com a criança e o adolescente desamparados, devendo-se atentar para o disposto no artigo 208, VI, do ECA.

Sintetizando os novos rumos da Administração Pública, advindos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível concluir que **prioridade absoluta para a infância e juventude, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal**, significa os administradores da coisa pública dedicarem à criança e ao adolescente a maior parte do seu tempo, significa despender com a infância e juventude parte considerável das verbas públicas. Enfim, investir na **infra-estrutura social**.

Tanto é assim que também o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, dispõe ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, definindo ainda que **a garantia de prioridade compreende, dentre outros aspectos, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (parágrafo único, alínea “d”)**.

Trata-se, de uma questão de respeito à população e de exigir a prestação eficiente de um serviço público a que tem direito, uma vez o abrigo é de existência obrigatória e permanente em todos os municípios do território nacional.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Os atributos de obrigatoriedade e permanência da entidade de atendimento induzem naturalmente à conclusão de que os serviços destas entidades podem ser classificados, com fulcro no princípio constitucional da prioridade absoluta (art.227, CF) e do princípio da proteção integral (art. 1º, ECA), como **serviços públicos essenciais**, inclusive para os fins do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza:

“Art.22 – Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Parágrafo único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”. Grifo nosso.

Desse modo, a presente ação visa proteger um interesse difuso por excelência, eis que se refere a implementação dos pilares básicos da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, os quais, frise-se, devem ser assegurados com absoluta prioridade, consoante artigo 227, *caput*, da CF/88.

Impende frisar que a obrigação do Município em implantar a política de atendimento às crianças e adolescentes não configura discricionariedade do Administrador Público. Ao revés, trata-se de assegurar a aplicação dos ditames constitucionais e das regras estabelecidas no ECA.

Nesta linha, vale transcrever entendimento abaixo, *in verbis*:

“Valores hierarquizados em nível elevadíssimo, aqueles atinentes à vida e à vida digna de menores. Discricionariedade, conveniência e oportunidade não permitem ao administrador que se afaste dos parâmetros principiológicos e normativos da Constituição Federal e de todo o sistema legal”.²

Como se vê, diante da imperatividade do regramento legal em torno da proteção da infância e juventude, necessária se torna a urgente adoção de medidas tendentes a sanar a omissão do Poder Público, omissão esta que vem, ao longo dos últimos 16 anos, colocando em risco a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros.

² Apel. Cível n.º 596017897 – TJ/RS, rel. Des. Sérgio Gischo Pereira, j. 12.03.97.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
2.3 – Pedido Liminar.

É notória a gravidade dos prejuízos causados à população, principalmente às crianças e adolescentes, em função do descaso do Poder Executivo local para com a instalação de local apropriado para acolher menores carentes.

O fato é que esta situação não pode mais ser tolerada e os valores em questão não podem aguardar o desfecho final da presente ação, sob pena de irem se avolumando sobremaneira os prejuízos.

In casu, a proteção jurídica dos interesses em tela encontra-se fartamente demonstrada e pode ser aferida de plano, sendo também certa a responsabilidade do Município de proporcionar os meios necessários à garantia de tais interesses, quais sejam a implantação do abrigo, com o aparelhamento e estrutura adequados, dando-lhe condições de atender à população com eficiência que se espera.

A concessão da liminar aqui pleiteada, antecipando os efeitos da tutela, requer o preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

A presença do *fumus boni juris* está evidenciada através das normas constitucionais e infraconstitucionais já referidas, notadamente os artigos 227, da CF, 4º e 88 do ECA e 11 da Lei Orgânica Municipal.

O *periculum in mora* resta plenamente configurado e os prejuízos com a demora que se arrasta por longos 16 anos se avolumam diariamente e isto ocorre sempre que qualquer criança ou adolescente sofre uma ameaça ou violência em seus direitos e não tenha como ser atendida pela entidade de atendimento apropriada prevista no ECA.

É certo que todas as vezes que uma criança ou adolescente se encontra em situação de risco, abandonada a própria sorte em razão da inércia do Poder Público o perigo da demora se demonstra mais veemente.

Como se vê, a antecipação da tutela jurisdicional se impõe e encontra permissivo legal no artigo 12 da Lei 7.347/85, aqui aplicável por força do artigo 224, e 213, § 1º do ECA³.

Por outro lado, a instalação de abrigo em condições adequadas, com a fiel observância do que está contido nos artigos 92 e 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exige o dispêndio de recursos que, a toda evidência, não estão previstos no atual orçamento do município.

Não interessa ao autor que se imponha à municipalidade o início imediato do serviço de abrigo a crianças e adolescentes em condições insatisfatórias,

³ Art. 213. § 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

até porque a junção desses dois fatores – ausência de previsão orçamentária e início do serviço em condições precárias – levariam certamente à reversão de provimento jurisdicional liminar assim exarado.

Pretende o autor, então, que seja determinada a inclusão de previsão orçamentária suficiente para a destinação de um prédio onde possa ser instalado um abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, com um mínimo de 20 (vinte) vagas e fiel observância, para o seu funcionamento, do que se contém nos artigos 92 e 94, da Lei 8069/90.

A matéria envolvendo o orçamento municipal, sua elaboração e prazos para encaminhamento e votação, vêm tratada em dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, cujas cópias constam no ICP em anexo.

Com efeito, o artigo 162, § 4º, da Lei Orgânica Municipal de Brasil Novo, determina que o projeto de lei orçamentário anual será submetido à apreciação da Câmara Municipal até o dia 30 de outubro.

O regimento interno, a seu turno, dispõe no artigo 214, parágrafo único, que a proposta orçamentária deverá ser analisada e aprovada até o dia 30 de novembro do ano em curso.

Urge então, já que estamos há pouco mais de três meses do prazo fatal para remessa do projeto de lei orçamentária do ano vindouro, que seja concedida medida liminar para a inclusão de verba tal como aqui pleiteado.

Frise-se, que não se cuida de indevida ingerência no Poder Executivo pela só razão de que as normas que o obrigam a tanto são imperativas, não havendo margem de discricionariedade no tratamento da questão. A não ser assim, a prioridade absoluta a que aludem a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente para esses seres em formação não passará de um conjunto de belas palavras sem o mínimo de efetividade.

Reitera-se que a “fumaça do bom direito” está demonstrada nos dispositivos já mencionados e o “perigo da demora” está caracterizado pela condição peculiar das crianças e adolescentes, alvos desta ação, pessoas em desenvolvimento, devendo ser ressaltado que a demora na satisfação de suas necessidades básicas pode trazer danos gravíssimos e irreversíveis à saúde física e mental destes menores desprotegidos.

Diante disso, requer-se a Vossa Excelência seja expedido mandado liminar para que o Município de Brasil Novo inclua, no projeto de lei orçamentária do ano de 2010, previsão de verba orçamentária efetivamente suficiente para garantir a destinação de um prédio onde possa ser instalado um abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, com um mínimo de 20 (vinte) vagas e



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

fiel observância, para o seu funcionamento, do prescrito nos artigos 92 e 94, da Lei 8069/90.

2.4 – Concessão de multa.

A priori, trata-se de uma obrigação de fazer do Município, consoante prescreve o art. 11, da Lei n. 7.347/85:

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

A inversão de prioridades em que se reveste a conduta da pessoa de direito público interno é de todo reprovável, pois, não dá preferência à execução de política pública dirigida à infância e à adolescência, notadamente a implantação e manutenção de casa de abrigo (obrigação de fazer).

Impõe-se, portanto, que o Município de Brasil Novo seja compelido a criar e manter em funcionamento, eficiente, o abrigo para acolher crianças e adolescentes carentes e para tanto, como já pleiteado, requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, o objeto desta ação civil pública é a obrigação de fazer, podendo o Juiz impor o cumprimento (prestar atividade), sob pena de execução específica ou de cominação de **multa diária** (ou **multa liminar**), com freqüência que melhor se adequar ao caso concreto.

É cediço que, cominação de multa liminar é a ferramenta que busca dar real eficácia à prestação jurisdicional, sendo admissível no bojo de qualquer ação que trate de interesses difusos e coletivos, conforme art. 21, da Lei n. 7.347/85.

Com muita propriedade o ilustre autor Hugo Nigro Mazzilli⁴ a respeito da aplicação da multa assevera que:

"Esse tratamento processual mais minudente trazido pelo Código do Consumidor é de aplicação subsidiária na defesa de quaisquer interesses difusos e coletivos, e não apenas daqueles relacionados com a defesa do consumidor."

⁴ Mazzilli, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, 7ª ed., São Paulo, 1995, p. 343.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Vê-se, pois, que a situação hostilizada nesta demanda civil pública tem caráter de urgência, necessitando a adoção da multa liminar a título de acautelar o cumprimento da decisão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 213, §§ 2º e 3º, regulamenta a hipótese de imposição de multa diária em caso de descumprimento da cominação liminar, ressaltando que a multa só será exigível após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, sendo, contudo, devida desde o dia em se houver configurado o descumprimento.

Desta feita, determinando-se, liminarmente, que o Município de Brasil Novo inclua no projeto de lei orçamentária do ano de 2010, previsão de verba orçamentária efetivamente suficiente para garantir a destinação de um prédio onde possa ser instalado um abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, com um mínimo de 20 (vinte) vagas e funcionamento, em consonância com os artigos 92 e 94, da Lei 8069/90.

Considerando que o Município possui o prazo até 30 de outubro deste ano para encaminhar a proposta orçamentária. Em caso de descumprimento de tal determinação, a contar do dia 31.10.2009, requer a aplicação de multa liminar a ser estabelecida por V. Ex^a., sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

III - DO PEDIDO.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, requer:

1) A concessão de liminar, dispensando-se o pedido de explicações prévias a que se refere o art. 2º da Lei 8.437/92, eis que absolutamente nada poderá justificar a insistente omissão do requerido ao longo de 19 anos de vigência do ECA. Que seja expedido mandado liminar, determinando ao requerido que, no prazo improrrogável até 30.10.2009, inclua no projeto de lei orçamentária do ano de 2010, previsão de verba orçamentária efetivamente suficiente para garantir a destinação de um prédio onde possa ser instalado um abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, com um mínimo de 20 (vinte) vagas e funcionamento, em consonância com os artigos 92 e 94, da Lei 8069/90, sob pena de, não o fazendo ou dificultando dolosa ou culposamente o cumprimento das medidas, sujeitar-se o seu representante às penas do art. 1º, XIV, do Decreto-lei n.º 201/67, sem prejuízo da multa diária a que se refere o art. 213, § 2º, da Lei 8.069/90 a ser fixada por Vossa Excelência, o que fica desde já requerido, à base R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso:



ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO

2) a citação do Município de Brasil Novo, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e julgamento antecipado da lide, adotando-se ao feito o rito ordinário prescrito no art. 282 e seguintes de Código de Processo Civil.

3) que seja julgada totalmente procedente a ação, condenando-se o Requerido a incluir, no orçamento do ano de 2010 e nos orçamentos dos anos subsequentes, previsão de verba orçamentária efetivamente suficiente para garantir a destinação de um prédio onde possa ser instalado um abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, com um mínimo de 20 (vinte) vagas e fiel observância, para o seu funcionamento, do prescrito nos artigos 92 e 94, da Lei 8069/90, determinando-se ainda um prazo de 45 dias, a partir de 01.01.2010, para que o abrigo inicie as suas atividades, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

4) em caso de descumprimento injustificado das obrigações nos prazos estipulados, seja cominada ao requerido multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) corrigido monetariamente, a incidir em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das obrigações fixadas, independente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, devendo a multa ser revertida para a conta do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 214 do ECA.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em lei, mormente a documental, vistorias, pericial e testemunhal, cujo rol será apresentado no prazo facultado pelo artigo 407, do CPC.

Consoante artigo 141, § 2º, da Lei 8.069/90 a presente ação é isenta de custas e emolumentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em observância ao art.272 do CPC.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasil Novo, 29 de julho de 2009.


BRENDA MELISSA FERNANDES LOUREIRO BRAGA
Promotora de Justiça de Brasil Novo

Documentos Anexos:

1. Autos de Inquérito Civil nº 04/2009 – MP/BN, com 60 (sessenta) páginas.